



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 678**

**PROJETO DE LEI Nº 13.822**

**PROCESSO Nº 90.360**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda participação, em licitações municipais, de empresa ou organização da sociedade civil que remunerem seus empregados abaixo do piso salarial estabelecido para sua respectiva categoria profissional.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar que empresas e organizações da sociedade civil que não garantam o pagamento do piso salarial, não possam ser contratadas e/ou não possam participar de licitação com o Poder Público.

Ao tratar da proposta, cumpre-nos informar que esta é inconstitucional por incorrer em vício material, eis que busca legislar sobre procedimentos licitatórios o que, conforme art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, é de competência **exclusiva** da União.

Além disso, ainda que a matéria se inserisse na competência residual do legislativo municipal, a proposição em exame se afiguraria revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, visto que seria privativa





do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre **atos típicos de gestão da Administração**, assim como por “**dispor sobre atribuições a órgão do Executivo**”, por se tratar da reserva da Administração, conforme art. 46, IV e V, bem como art. 72, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, a respeito da temática, colacionamos jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 2.246, de 18 de setembro de 2015, do Município de Caraguatatuba, que inverteu fase de procedimento licitatório, consistente na abertura de todos os envelopes das propostas junto com a fase de habilitação, vulnerando o preceito do artigo 43, inciso II e III, da Lei 8.666/93 - PACTO FEDERATIVO – **Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações (artigos 22, inciso XVII e 37, inciso XXI), cuja tutela pode ser exercida diretamente pelos Tribunais de Justiça (Tema 484 em repercussão geral no S.T.F.) – Situação que a inversão proposta pelo município implica em vulneração, também, dos princípios da impessoalidade, finalidade e igualdade estabelecidos nos artigos 111 e 117 da Constituição Bandeirante, de remissão obrigatória aos Municípios (artigo 144) – Precedentes do Órgão Especial do TJSP - Ação julgada procedente.***

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125913-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 01/03/2021). Grifo Nosso.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 2.619, de 11 de julho de 2019, do Município de Pirajuí, que cria obrigação de informação da agenda semanal das sessões de abertura dos procedimentos licitatórios sob pena de nulidade dos mesmos - PACTO FEDERATIVO – **Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações (artigo 22, inciso XVIII) – Usurpação de competência da União pela Câmara Municipal de Pirajuí – Precedente do Órgão Especial do TJSP - CONTROLE EXTERNO – Atribuição exclusiva do órgão auxiliar de controle do Poder Legislativo (Tribunal de Contas do Estado ou do Município, se houver) – Aplicação dos preceitos dos artigos 31, § 1º, da Constituição Federal, e artigos 33, 144 e 150 da Constituição Estadual – Ação julgada procedente.***





(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195619-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 13/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020). Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, violando o pacto federativo, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência para legislar é exclusiva da União.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 04 de outubro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

